

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 04, 09, 12
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 326 /2012-GAG

Brasília, 29 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 384/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar, o Projeto de Lei que ora se veta contraria o interesse público. Em 1993, o Decreto Federal nº 888/93 revogou o art. 12 do Decreto nº 69.450/71, que estabelecia a obrigatoriedade de exame clínico prévio para a prática de educação física em todas as escolas do país.

Observou-se, na época, que, segundo diversos estudos da literatura médica, esse exame não tem sensibilidade para detectar patologias responsáveis por morte súbita durante a prática de exercícios físicos, como, por exemplo, miocardiopatia hipertrófica obstrutiva, origem aberrante das coronárias, prolapso da válvula mitral, aneurismas cerebrais e outras doenças que exigiriam exames complementares complexos.

Por outro lado, medidas preventivas de saúde devem estar sempre reguladas pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde da população e das medidas necessárias para protegê-la, dada a necessidade de parâmetros técnicos e científicos capazes de avaliar de modo adequado a sua efetividade.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

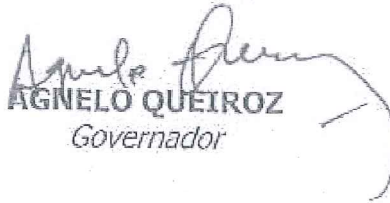
NESTA

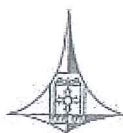
19602

Por essas razões, após o veto total ao Projeto de Lei nº 384/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A participação nas aulas de educação física dos alunos que cursam o ensino fundamental nas redes pública e particular de ensino será precedida da realização de exames médicos clínicos, no início de cada ano letivo.

§ 1º Os exames de que trata o *caput* poderão ser realizados por médicos das redes pública ou particular de saúde do Distrito Federal e deverão atestar se o aluno está apto ou não para a prática de educação física.

§ 2º Se verificada qualquer anormalidade orgânica, o médico que realizar os exames prescreverá o regime de atividades apropriadas ao aluno examinado.

§ 3º Constatada a existência de anormalidade que demande tratamento ou acompanhamento especializado, o médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para a realização do tratamento e do acompanhamento necessários.

Art. 2º Os exames deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao início das matrículas de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º Estão isentos da realização dos exames clínicos os alunos cujo estabelecimento de ensino não ofereça a disciplina de educação física.

§ 2º Para os estabelecimentos de ensino que ofereçam a disciplina de educação física, constará das exigências para a realização da matrícula escolar a apresentação do comprovante de realização dos exames atestando as condições clínicas do aluno.

Art. 3º O atendimento do disposto nesta Lei será facultativo nos três primeiros anos contados da data de sua publicação, e obrigatório após esse período.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente